Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E/2025.

O Projeto de Lei nº 133-E/2025, que ***REVOGA A LEI Nº 1.892, DE 24 DE MAIO DE 1976, E A LEI Nº 5.964, DE 29 DE ABRIL DE 2019, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO D EBUATES, BOTEQUINS, BEM COMO SIMILARES NAS PROXIMIDADES DE TEMPLOS RELIGIOSOS E HOSPITAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*** de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Nov-2025-14:07-065813-1/2

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade revogar a legislação municipal que proíbe a instalação de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento..

Parecer da Procuradoria às fls. 06-09 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento do art. 12, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à questão relacionada à iniciativa, disposto no art. 49, I, da LOM, a proposição também não apresenta vícios.

Necessário observar que a Constituição da República estabelece, em seu art. 32, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, no inciso II, do mesmo artigo, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção da coletividade, a organização urbana e a defesa dos direitos difusos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública, se incluem inegavelmente no rol de interesses predominantemente locais. Portanto, ao disciplinar sobre atividades, bens e

Fls 12

serviços que impactam diretamente a vida cotidiana da população, o Município atua dentro de sua esfera legítima de competência constitucional, sobretudo quando visa proteger valores caros à convivência social e ao desenvolvimento urbano sustentável. Tal prerrogativa normativa não configura usurpação de competência da União ou dos Estados, mas, sim, o exercício de um poder-dever de organização do interesse público local.

Sendo assim, é juridicamente válida e constitucionalmente adequada a atuação legislativa do Município que imponha condicionantes ou restrições a atividades consideradas inconvenientes ou prejudiciais ao bem-estar da coletividade, ao meio ambiente, à ordem urbanística e à saúde da população. Trata-se do legítimo exercício da autonomia municipal, pilar do pacto federativo brasileiro,

No caso em tela, indiscutível mencionar que o Plano Diretor e a legislação de Zoneamento Urbano são instrumentos legítimos, necessários e constitucionais para previsão de condicionantes ou restrições ao exercício de atividades que se revelem inconvenientes ou prejudiciais ao bem-estar da coletividade, à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança urbana e à organização do espaço urbano. Essas normas não apenas são compatíveis com a ordem constitucional vigente, como decorrem de imperativo legal e funcional da atuação municipal.

Nos ternos do art. 182, da Constituição da República, o desenvolvimento urbano deve ser ordenado pelo Poder Público Municipal, mediante plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, tendo como objetivo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". A esse fundamento constitucional soma-se a diretriz prevista no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que reconhece o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conferindo-lhe natureza normativa vinculante, e não meramente programática.

Dessa forma, tanto o Plano Diretor quanto o Zoneamento Urbano são espécies normativas legítimas e indispensáveis para o disciplinamento do uso e ocupação do solo, permitindo a delimitação de áreas residenciais, comerciais, industriais ou de interesse ambiental, bem como a imposição de critérios técnicos e jurídicos para a implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente incômodas ou lesivas.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

Nesse contexto, impede destacar o papel do Poder de Polícia administrativa. Trata-se de prerrogativa estatal de condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do interesse coletivo, da segurança, do sossego, da salubridade e da ordem pública. Esse poder se materializa, por exemplo, na exigência de alvarás, na imposição de limites de funcionamento, na fiscalização de posturas e na vedação de usos incompatíveis com a função social da propriedade.

Dessa feita, a legislação municipal, que se pretende revogar, vai de encontro com o Princípio da Necessidade. Princípio este que, no âmbito da atividade legislativa, é um desdobramento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e constitui parâmetro essencial para a validação constitucional das normas jurídicas, especialmente aquelas que impõem restrições a direitos, fixam obrigações ou criam condicionantes ao exercício de atividades individuais ou coletivas.

Segundo esse princípio, somente é legítima a intervenção legislativa estatal quando se demonstra que a norma é necessária à proteção de um bem jurídico relevante, não havendo meio menos gravoso ou mais adequado para alcançar os mesmos fins. Assim, toda norma que limite liberdades, imponha obrigações ou interfira no uso de bens e direitos deve encontra justificativa racional, atual e compatível com os objetivos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Na prática legislativa municipal, isso significa que a edição de leis ou regulamentos urbanísticos, ambientais ou de posturas deve atender a finalidades legítimas e relevantes, como a proteção da saúde pública, da segurança, do sossego, da ordem urbanística ou do meio ambiente, e deve ser proporcional em sua intensidade e alcance. A simples vontade política ou pressão de grupos econômicos não basta para justificar uma norma: é indispensável a demonstração concreta de que ela atende a uma necessidade real e comprovável da coletividade.

Além disso, a aplicação do princípio da necessidade está intimamente ligada ao poder de polícia administrativa, cujo exercício deve ser justificado pela imprescindibilidade da medida para o alcance do interesse público. No plano legislativo, isso se traduz na fundamentação técnica das proposições normativas, na realização de estudos de impacto (quando cabível) e na observância da função social da lei.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E/2025.

Portanto, é juridicamente defensável, constitucionalmente garantido e socialmente necessário que os instrumentos do Plano Diretor, do Zoneamento Urbano e do Poder de Polícia são suficientes e capazes de estabelecer restrições e condicionantes a atividades que comprometam o bem-estar da coletividade, a segurança urbana, o meio ambiente e a função social da cidade.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIENTE
11 / 11 / 2025

Comunicado nº 239/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 133/2025	Revoga a Lei nº 1.892, de 24 de maio de 1976, e a Lei nº 5.964, de 29 de abril de 2019, que Proíbe a instalação de buates, botequins, bem como similares nas proximidades de Templos Religiosos e Hospitais no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Vereador João Paulo Fernandes Resende
PROJETO DE LEI 134-E-2025	Fixa os feriados municipais para o ano de 2026 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681